



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.729211/2011-45
Recurso n° 10.469.729211201145 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.207 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARIANA REBELLO CUNHA MELO DE SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVAS. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. VÍCIO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Como restou demonstrado nos autos, o sujeito passivo não fez prova formal da regularidade do montante de salários pagos pela execução de obra de construção civil.
2. Em virtude da falta cometida, a autoridade administrativa se valeu do instituto da aferição indireta para apurar os valores devidos.
3. Para justificar / fundamentar o procedimento, a base legal utilizada foi os §§ 4º e 6º do art. 33 da lei nº 8.212/91.
4. Não há que se falar que a pretensão do fisco não merece prosperar, seja porque os autos de infração apresentam vícios de nulidade por ausência de expressa fundamentação legal quanto ao instituto da solidariedade prevista no artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91, seja porque a autoridade fiscal arbitrou o valor do tributo por aferição indireta, autorizada pelo art. 33, §§ 4º e 6º, da já citada legislação, como alega a recorrente.
5. De acordo ainda com a recorrente, a apuração indireta de débito fiscal em razão do mero descumprimento da obrigação acessória - não regularização do imóvel perante a SRFB -, não encontra respaldo legal.
6. Como se pode observar, é a própria recorrente que afirma ter malferido regras previstas na legislação tributária / previdenciária, quando admite ter descumprido obrigações acessórias, descumprimento esse, que ensejou a apuração pelo método da aferição indireta utilizado pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais incidentes sobre remuneração de mão-de-obra na construção civil de unidade residencial com 514,88m² de área, matrícula CEI nº 42.950.08048/67, para qual não houve comprovação de recolhimentos à Seguridade Social. Lavrou-se 3 (três) autos de infração, o primeiro em relação às contribuições a cargo da empresa (51.015.046-2), o segundo, refere-se às contribuições previdenciárias dos segurados (51.015.047-0), e o último (51.015.048-9) diz respeito às contribuições a cargo da empresa destinadas aos terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2011

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO MONTANTE DOS SALÁRIOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

SOLIDARIEDADE. EMPREITADA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente cabe o instituto da solidariedade caso a execução da obra de construção civil seja mediante contrato de empreitada total com a empresa construtora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2011

DILIGÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar sem motivação ou prescindíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A pretensão do Fisco não merece prosperar, seja porque os autos de infração apresentam vícios de nulidade por ausência de expressa fundamentação legal quanto ao instituto da solidariedade prevista no artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91, seja porque a autoridade fiscal arbitrou o valor do tributo por aferição indireta, autorizada pelo art. 33, §§ 4º e 6º, da já citada legislação.

- Não há ligação, prevista em lei, entre a solidariedade e os parâmetros aplicados na aferição indireta do tributo.

- A apuração indireta de débito fiscal em razão do mero descumprimento da obrigação acessória – não regularização do imóvel perante a SRFB -, não encontra respaldo legal.

- Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, é a presente para requerer seja acolhido o presente recurso no sentido de cancelar o débito tributário reclamado.

- em assim não entendendo, a conversão do presente julgamento em diligência, no sentido de proceder-se a análise das escriturações contábeis e fiscais das empresas prestadoras de serviços, cujos contratos, recibos e notas fiscais já se encontram anexados aos presentes autos, suscetíveis de esclarecer a verdade real dos fatos e apurar o montante do crédito previdenciário, porventura existente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como restou demonstrado nos autos, o sujeito passivo não fez prova formal da regularidade do montante de salários pagos pela execução de obra de construção civil.

Em virtude da falta cometida, a autoridade administrativa se valeu do instituto da aferição indireta para apurar os valores devidos.

Para justificar / fundamentar o procedimento, a base legal utilizada foi os §§ 4º e 6º do art. 33 da lei nº 8.212/91.

De outra parte, afastou-se a pretensão da recorrente em relação ao enquadramento dos fatos às regras do instituto da solidariedade de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal instituto é aplicável somente no caso de execução de obra de construção civil mediante contrato de empreitada total com a empresa construtora, o que definitivamente não foi o caso dos autos.

Portanto, não há que se falar que a pretensão do fisco não merece prosperar, seja porque os autos de infração apresentam vícios de nulidade por ausência de expressa fundamentação legal quanto ao instituto da solidariedade prevista no artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91, seja porque a autoridade fiscal arbitrou o valor do tributo por aferição indireta, autorizada pelo art. 33, §§ 4º e 6º, da já citada legislação, como alega a recorrente.

De acordo ainda com a recorrente, a apuração indireta de débito fiscal em razão do mero descumprimento da obrigação acessória – não regularização do imóvel perante a SRFB -, não encontra respaldo legal.

Como se pode observar, é a própria recorrente que afirma ter malferido regras previstas na legislação tributária / previdenciária, quando admite ter descumprido obrigações acessórias, descumprimento esse, que ensejou a apuração pelo método da aferição indireta utilizado pela autoridade fiscal.

No que se refere ao procedimento fiscalizatório, nota-se que ele se deu nos exatos termos do art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo, portanto, qualquer mácula que possa alterar o resultado da decisão recorrida, devendo tal decisão ser mantida nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10469.729211/2011-45
Acórdão n.º **2803-003.207**

S2-TE03
Fl. 7

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA